



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13005.001045/2004-35
Recurso nº 157.319 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 2005
Acórdão nº 197-00.0021
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente EDITH SCHIMITH SPRENGER
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

ANO-CALENDÁRIO: 1999

**RESTITUIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO
POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.**

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim considerada, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITH SCHIMITH SPRENGER.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

31 OUT 2008

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição e compensação formulado pela recorrente, tendo por objeto recolhimentos de CSLL referente ao ano calendário de 1999.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul/RS por despacho decisório, assim ementado (fls. 48):

"DIREIRO DE PETIÇÃO. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. Efetuado o pagamento de uma das parcelas do tributo, legitima-se, desde logo, o contribuinte, para pleitear sua devolução. É o princípio da actio nata – a partir da qual tem início o marco temporal para se pedir restituição.

PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear reconhecimento creditório sobre tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendida com sendo a do pagamento antecipado (pagamento efetivo), nos casos de lançamento por homologação. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica."

Foi interposta manifestação de inconformidade contra o despacho decisório (fls. 57/62), a qual foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento nos seguintes termos:

"ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da ilegalidade e da inconstitucionalidade de dispositivos legais, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

CSLL. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O direito de pleitear a restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente, ou a maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito Tributário, que é data do seu pagamento."

Contra a decisão interpôs a contribuinte o Recurso Voluntário em foco (fls. 75/82), no qual alega em síntese que:

- a) O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores não compensados extingue-se após o decurso de dez anos.
- b) O STJ derrubou a intenção do governo federal de reduzir desde já, de dez para cinco anos o prazo para que as empresas peçam a devolução de tributos pagos a maior. Os Ministros decidiram que o novo prazo passou a valer somente em junho de 2005, quando a Lei Complementar nº 118, de 2005, entrou em vigor.

- c) O art. 3º da LC n.º 118, de 2005, que reduziu o prazo para cinco anos, é inconstitucional.
- d) Somente os pedidos de restituição apresentados a partir de 9 de junho de 2005 poderão envolver pagamentos a maior feitos nos cinco anos anteriores a sua apresentação.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão fundamental é a fixação do prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior.

Assim dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

A regra deve ser interpretada em conjunto com aquela inscrita no art. 150, § 1º, do CTN, que dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1o. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”

O pagamento antecipado do tributo **extingue o crédito tributário**, sendo neste momento o *dies a quo* do prazo quinquenal para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos.

Há várias decisões desse C. Conselho de Contribuintes no mesmo sentido:

“NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a 6 compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário)” – Recurso Voluntário n.º 118473, 2º Conselho.

“IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial” – Recurso Voluntário n.º 138.512, 1º Conselho.

“IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO – DECADÊNCIA – É de cinco anos o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito tributário, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 168 –CTN)” – Recurso Voluntário n.º 139.211, 1º Conselho.

“DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO – TERMO DE INÍCIO – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior do que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional. Tratando-se de imposto antecipado devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial.” – Recurso Voluntário n. 133.096, 1º Conselho.

No tocante ao entendimento acolhido pelo STJ, é oportuno transcrevermos trecho do voto proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni no recurso nº 157.071, apreciado em sessão datada de 6 de março do corrente ano:

“Como se vê, como regra geral, em casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição se extingue com o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito.

Em se tratando de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória o que significa dizer que, feito o pagamento, os efeitos da extinção do crédito se operam desde logo, estando sujeitos a serem resolvidos se não homologado o procedimento do contribuinte, expressa ou tacitamente.

Não se desconhecem as manifestações do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos é a data em que se considera homologado o lançamento (tese dos “cinco mais cinco” que

predomina no STJ). Essa tese, todavia, peca pela falha de dar à condição resolutória efeitos de condição suspensiva, elevando o prazo para até 10 anos.

A correta interpretação para a contagem do prazo para pleitear a restituição, a meu ver, é aquela que vem sendo dada pelo Conselho de Contribuintes..."

Considerando que o pedido foi protocolizado em 1 de dezembro de 2004, e os pagamentos são relativos aos períodos de apuração encerrados em 31/03/99, 30/06/99 e 30/09/99, extinto se encontrava o direito do contribuinte de pleitear a restituição. Conseqüentemente, inexistindo direito creditório reconhecido, não pode ser homologada a compensação, não havendo reparos a fazer na decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria (RS).

Ante o exposto, verificada a decadência do direito de postular a restituição dos pagamentos efetuados, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2008


SELENÉ FERREIRA DE MORAES